AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.543 - AL (2019/0127370-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	:	RITA DE CÁSSIA COUTINHO TOLEDO - AL006270
		PEDRO JOSÉ COSTA MELO - AL009797
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão sintetizado nos seguintes termos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS GARANTIDOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECARIEDADE NA o PRESTAÇÃO DO ATENDIMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO A SAÚDE. DECISUM HOSTILIZADO MANTIDO INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta ofensa ao art. 537 do CPC/2015, aduzindo que o prazo para o cumprimento da obrigação e exíguo.

Por fim, argumenta que caso não seja observado malferimento artigo mencionado anteriormente, que seja reconhecido a violação ao art. 1.022, II, CPC/2015, em razão de omissão do acórdão recorrido.

Sem contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do agravo pelo Tribunal *a quo*.

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Sem contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Faz-se necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*:* "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do recurso especial.

A pretensão não merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão de origem, de agravo de instrumento em ação civil pública interposto contra decisão interlocutória que concedeu medida antecipatória visando compelir o Estado a proceder com determinadas obrigações com o intuito de impedir que se perpetue a situação de precariedade do atendimento a menores na Clínica Infantil Dr.ª Daisy Lins Brêda.

O Tribunal de origem negou o pedido de efeito suspensivo, nos seguinte termos:

> Ao negar o pedido de efeito suspensivo vislumbrei a ausência de um dos requisitos necessários à sua concessão, qual seja, periculum in mora. Considerando a inexistência de fundamentos novos aptos a alterarem o meu posicionamento, ratifico a fundamentação adotada na liminar, a qual, a fim de evitar tautologia, passo a transcrever:
>
> > [...]
> > Destarte, o exame da possibilidade da existência de prejuízos graves à parte pela decisão hostilizada é questão premente. O pedido de efeito suspensivo nasce da necessidade do agravante diante de um risco, e por
> > isso deseja vê-lo debelado mediante a sua concessão na luta contra o tempo, dando-lhe feição preventiva que resguarde os interesses em conflito. O Relator deve, sob pena de ferir princípios processuais, analisar a demanda de maneira superficial, sem adentrar injustificadamente em seu mérito, examinando única e exclusivamente os pressupostos descritos, pois, se assim não o fizer, estará conferindo julgamento antecipado à lide propriamente dita. Pois bem, no caso vertente, diante de um perfunctório exame dos fatos e dos documentos carreados ao recurso, típico deste momento processual, não verifico in casu a presença do periculum in mora a ensejar, de imediato, a sustação dos efeitos da decisão de primeiro grau. Diferentemente, o que se percebe é a existência do periculum in mora inverso, porquanto a atribuição de efeito suspensivo na forma requerida poderá ocasionar prejuízos maiores e irreparáveis à parte agravada, considerando que não pode perdurar a suposta situação de precariedade na prestação do atendimento aos infantes que precisam ser atendidos pela Clínica Infantil Dr.ª Daisy Lins Brêda, haja vista que tal fato representa flagrante violação aos direitos garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90. Ademais, cumpre enfatizar, ainda, que a demanda em tela visa salvaguardar, sobretudo, a garantia do direito à saúde protegido constitucionalmente, de forma que seja assegurado aos infantes, na aludida instituição, um serviço público com a prestação de um tratamento digno, medida esta que reclama

o máximo de urgência.

Preliminarmente, pretende o recorrente, ver reconhecida a infrigência do art. 1.022, II, do CPC/2015, pois o acórdão de origem não teria se manifestado sobre a exiguidade do prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações por parte do Estado.

Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, que: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma.

Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de **maneira fundamentada** na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

No caso, o recorrente aponta violação ao art. 1.022, II do CPC/2015, porque o aresto recorrido teria sido omisso quanto aos pontos levantados nos aclaratórios, sem explicitar, contudo, os diversos requisitos acima mencionados, sustentando apenas um pedido alternativo em seu requerimento final, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto.

Dessa forma, aplica-se o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Relativamente à irresignação voltada à suposta ofensa ao art. 537 do CPC/2015 e ao argumento de que o prazo para a satisfação das obrigações é curto, observa-se do acórdão recorrido que o Tribunal *a quo* não verificou as condições necessárias para conceder o efeito suspensivo à decisão do juízo piso, deixando claro que se percebe é a ocorrência de um *periculum in mora* inverso diante da situação de alarmante no atendimento de saúde de infantes em clínica infatil, o que fere, inclusive preceitos de estatura constitucional.

Desse modo, a modificação da conclusão da Corte de origem exige, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável em sede do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito (grifo nosso):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VALOR. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é adequada a previsão de incidência de multa cominatória diária para eventual descumprimento de decisão judicial, ainda que seja contra a Fazenda Pública. Além disso, a apreciação dos critérios para a fixação de seu valor **e a análise da adequação do prazo fixado para o cumprimento da obrigação ensejar reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.** [...] 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1801468/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

ADMINISTRATIVO. OBRAS PARA RESTAURAÇÃO. RAZOABILIDADE DO PRAZO IMPOSTO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PARA FINS DE IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. TEMAS QUE PRESSUPÕEM O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DA UFRJ DESPROVIDO. 1. No tocante à alegação de exorbitância do valor da multa diária **e desproporção do prazo fixado para o cumprimento da obrigação, deve-se deixar claro que a decisão agravada fundou-se nas conclusões do juízo de piso**, o qual determinou que a recuperação do imóvel teria o prazo de 120 dias para a elaboração do projeto e 12 meses para a execução, sob pena de multa cominatória diária no valor de R$ 1.500,00. **2. A revisão desses critérios, salvo situações evidentemente desproporcionais, o que não é o caso dos autos, encontra óbice na Súmula 7/STJ, dada a inviabilidade de reexame de matéria fático-probatória nesta seara.** [...] 4. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO desprovido. (AgInt no REsp 1390638/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 07/12/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator